

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018**

**De:** Leonardo Ribeiro Dos Santos - Pregoeiro

**Para:** Fernando de Jesus Coutinho – Gerente Geral de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

**I. HISTÓRICO**

Em 11/04/2018, o Aviso de Licitação foi divulgado pelo site da NUCLEP e DOU do dia 11/04/2017, seção 03, pág. 11).

Em 19/04/2018, foi recebida, nesta Gerência de Compras e Serviços, Impugnação apresentada pela JK AUDITORES LTDA, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

**II. RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Em suas razões de impugnação, a impugnante insurge-se:

- 1- Contra o fato do instrumento convocatório não prever o tempo mínimo entre os lances;
- 2- Contra a exigência do registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme lei 11.638/07 (item 12.16 da Minuta do Contrato). A impugnante, em breve síntese, alega que a questão atinente possui previsão excessiva, que gera condições restritivas ao caráter competitivo do certame.

**III. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Inicialmente, é importante esclarecer que a NUCLEP submete-se à lei 13.303/16 e não mais à lei 8.666/93.

O tempo mínimo entre os lances está disponível no portal Licitações-e:

**Tempo mínimo entre lances: 3 segundo(s)**

**Tempo mínimo entre o melhor lance: 20 segundo(s)**

Tais tempos encontram-se de acordo com IN nº 3, de 4 de outubro de 2013 – MPOG.

Em relação a exigência do registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a NUCLEP deve observância ao § único do art. 3º da lei 11.638/07 c/c art. 12 do decreto 8.945/16, os quais seguem transcritos:

Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a **obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.** (Grifo nosso)



Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

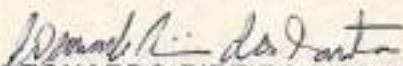
Art. 12 As empresas estatais deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404 de 1976, e nas normas da CVM, inclusive quanto à **obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia.** (Grifo nosso).

O total do ativo da NUCLEP em 31/12/2017, é de R\$ 607.495.530,62. Desta feita, insustentável o pleito de exclusão da exigência prevista no item 12.16 da Minuta do Contrato.

#### IV. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, este Pregoeiro decide **NÃO DAR PROVIMENTO** à impugnação, submetendo a presente decisão à Autoridade Competente, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Itaguaí, RJ, 25 de abril de 2018.

  
**LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
Pregoeiro

2/3

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018**

**De:** Fernando de Jesus Coutinho – Gerente Geral de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

**Para:** Leonardo Ribeiro dos Santos – Pregoeiro

Após apreciar as justificativas e os argumentos constantes na ata de Julgamento de Impugnação, de 25/04/2018, cujos fundamentos passam a integrar a presente manifestação, **CONFIRMO** a decisão do Pregoeiro que negou provimento à impugnação interposta pelo licitante JK AUDITORES LTDA, bem como determino o prosseguimento do pregão em lide.

Itaguai, 25 de abril de 2018.

*P/*   
**FERNANDO DE JESUS COUTINHO**  
Gerente Geral de Compras e Serviços  
Autoridade Competente

*La Porta*  
Gerente de Compras e Serviços

*2/3*



